



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439657

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2306921-28.2024.8.26.0000, da Comarca de Paulínia, em que é agravante JAIRO AZEVEDO FILHO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao agravo. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ISABEL COGAN
relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 27960 (13ª Câmara de Direito Público)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2306921-28.2024.8.26.0000
COMARCA: PAULÍNIA
AGRAVANTE: JAIRO AZEVEDO FILHO
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Patrícia Ribeiro Bacciotti Parisi

AC

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NOVO REGRAMENTO PROCESSUAL A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI 14.230/21. ORDEM DOS ATOS PROCESSUAIS. DEVIDO PROCESSO LEGAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. A Lei n.º 14.230/2021 entrou em vigor em 26/10/2021 e trouxe profundas modificações à Lei de Improbidade Administrativa n.º Lei 8.429/92. O novo diploma legal possui uma série de novas regras processuais, cuja aplicação é imediata aos processos em curso, como preconiza o art. 14 do CPC/15. Impõe-se a observância do procedimento e da ordenação dos atos processuais estabelecida no art. 17 da Lei de Improbidade Administrativa, com as alterações promovidas pela Lei 14.230/21. A MM.^a Juíza “a quo” rejeitou a falha apontada e o pedido de acolhimento dos aclaratórios para a correção do rito processual. Contudo, o novo regramento processual da ação de improbidade administrativa impõe que o juiz faculte a manifestação do autor (no caso, oportunize a réplica do Ministério Público), e então se pronuncie sobre as preliminares eventualmente trazidas na contestação, inclusive julgando antecipadamente a lide, caso identifique a manifesta inexistência do ato de improbidade. Somente após essa apreciação é que o magistrado “indicará com precisão a tipificação do ato de improbidade administrativa imputável ao réu, sendo-lhe vedado modificar o fato principal e a capitulação legal apresentada pelo autor” e, então, poderá determinar a especificação de provas. A observância do devido processo legal, no caso, do novo regramento processual, é matéria de ordem pública, também cognoscível “ex officio”. Decisão agravada reformada, a fim de que, após o término do ciclo citatório, o d. Juízo “a quo” observe as demais etapas do processo, nos termos do art. 17 da Lei de Improbidade Administrativa, com as alterações promovidas pela Lei 14.230/21. AGRAVO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento contra r.

decisão interlocutória, prolatada em ação civil pública por improbidade administrativa (autos do processo n.º 3006344-69.2013.8.26.0428), na qual o d. Juízo “a quo” rejeitou embargos declaratórios e manteve inalterada a decisão embargada, na qual não foi observado o rito próprio da Lei de Improbidade Administrativa (**fls. 2328/2332, complementada às fls. 2376 dos autos de origem**).

Em síntese, alega o corréu Jairo Azevedo Filho (ora agravante) que a r. decisão aqui combatida determinou que, após as contestações, já fosse aberta vista ao Ministério Público para réplica, e na mesma oportunidade, que as partes fossem instadas a especificar as provas que pretendem produzir, tudo em ofensa ao art. 17 da Lei n.º 8.429/92, com sua nova redação dada pela Lei n.º 14.230/2021.

O agravo foi processado com antecipação da tutela recursal para sustar a ordem de manifestação dos réus sobre especificação de provas, na mesma fase de réplica do Ministério Público.

Contraminuta apresentada às fls. 29/35.

A d. Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do agravo (fls. 39/41).

É o relatório.

A ação civil pública por improbidade administrativa foi ajuizada em 2013, mas ainda se encontra na fase de citação dos réus, ou seja, sob a égide da Lei n.º 14.230/2021.

Em vista disso, a MMª Juíza “a quo” não poderia ter determinado a futura especificação de provas conjuntamente com a réplica do autor, decisão que ensejou a propositura de embargos

declaratórios (que restaram rejeitados) e, em seguida, à interposição deste agravo de instrumento.

Pois bem. Observa-se, desde logo, que o agravo de instrumento merece acolhida.

A Lei n.º 14.230/2021 entrou em vigor em 26/10/2021 e trouxe profundas modificações à Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92).

O novo diploma legal possui uma série de novas regras processuais, cuja aplicação é imediata aos processos em curso. É o que se extrai do disposto no art. 14 do CPC: *“A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”*.

Com efeito, não existe “direito adquirido” quanto ao procedimento existente ao tempo do ajuizamento da demanda, cabendo apenas a preservação dos atos processuais já praticados.

Empregando-se a técnica do isolamento dos atos processuais, deve ser finalizado um ato processual eventualmente iniciado com base na legislação antiga, mas, a partir de então, os atos processuais subsequentes devem ser efetivados de acordo com o novo regramento processual vigente, no caso, a Lei 14.230/21.

Nesse aspecto, impõe-se a observância do procedimento e da ordenação dos atos processuais estabelecida no art. 17 da Lei de Improbidade Administrativa, com as alterações promovidas pela Lei 14.230/21 (g.n.):

“ Art. 17. A ação para a aplicação das sanções de que trata esta Lei será proposta pelo Ministério Público e seguirá o procedimento comum previsto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo

Civil), salvo o disposto nesta Lei.

(...)

§ 7º Se a petição inicial estiver em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a citação dos requeridos para que a contestem no prazo comum de 30 (trinta) dias, iniciado o prazo na forma do [art. 231 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015](#) (Código de Processo Civil).

§ 8º (Revogado).

§ 9º (Revogado).

§ 9º-A Da decisão que rejeitar questões preliminares suscitadas pelo réu em sua contestação caberá agravo de instrumento.

§ 10. (Revogado).

.....

§ 10-B. Oferecida a contestação e, se for o caso, ouvido o autor, o juiz:

I - procederá ao julgamento conforme o estado do processo, observada a eventual inexistência manifesta do ato de improbidade;

II - poderá desmembrar o litisconsórcio, com vistas a otimizar a instrução processual.

§ 10-C. Após a réplica do Ministério Público, o juiz proferirá decisão na qual indicará com precisão a tipificação do ato de improbidade administrativa imputável ao réu, sendo-lhe vedado modificar o fato principal e a capitulação legal apresentada pelo autor.

§ 10-D. Para cada ato de improbidade administrativa, deverá necessariamente ser indicado apenas um tipo dentre aqueles previstos nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei.

§ 10-E. Proferida a decisão referida no § 10-C deste artigo, as partes serão intimadas a especificar as provas que pretendem produzir.

(...)"

Vale transcrever o trecho da r. decisão agravada (**fls. 2376 dos autos de origem**):

"Vistos.

Recebo os embargos de declaração opostos (...).

(...)

Ademais, a decisão indicando com precisão a tipificação do ato de improbidade imputável ocorrerá em momento oportuno e, havendo necessidade será reaberto o prazo para indicação de rol de testemunhas ou eventuais provas adicionais.

(...).

Como se vê, a MM.^a Juíza "a quo" rejeitou a falha apontada e o pedido de acolhimento dos aclaratórios para a correção do rito processual.

Contudo, de acordo com a legislação acima transcrita, o novo regramento processual da ação de improbidade administrativa impõe que o juiz faculte a manifestação do autor (no caso, oportunize a réplica do Ministério Público), e então se pronuncie sobre as preliminares eventualmente trazidas na contestação, inclusive julgando antecipadamente a lide, caso identifique a manifesta inexistência do ato de improbidade.

Somente após essa apreciação é que o magistrado "*indicará com precisão a tipificação do ato de improbidade administrativa imputável ao réu, sendo-lhe vedado modificar o fato*

principal e a capitulação legal apresentada pelo autor” e, então, poderá determinar a especificação de provas.

A propósito, a observância do devido processo legal, no caso, do novo regramento processual é matéria de ordem pública, portanto, também cognoscível “ex officio”.

Por todo o exposto, o agravo comporta provimento, reformando-se a r. decisão agravada a fim de que, após o término do ciclo citatório, o d. Juízo “a quo” observe as demais etapas do processo, nos termos do art. 17 da Lei de Improbidade Administrativa, com as alterações promovidas pela Lei 14.230/21.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, salientando-se o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso.

ISABEL COGAN
Relatora